

WÉRIKA BASTOS DE OLIVEIRA DAMACENA

A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA FRENTE À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Luis Fernando Calheiros Casimiro

Ji-Paraná/RO
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

D155i Damacena, Wérika Bastos de Oliveira.

A inviolabilidade do direito à vida frente a descriminalização do aborto. / Wérika Bastos de Oliveira Damacena. – Ji-Paraná, 2024.

25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Casimiro Calheiros.

1. Inviolabilidade do Direito à Vida. 2. Descriminalização do aborto. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Calheiros, Luis Fernando Casimiro. II. Título.

CDU 614.253:34

A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA FRENTE À DECRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Wérica Bastos de Oliveira Damacena¹
Luis Fernando Calheiros Casimiro²

RESUMO:

Este estudo científico empreende uma análise minuciosa e abrangente sobre a trajetória histórica da tipificação penal do aborto no contexto brasileiro, desde suas raízes até a legislação contemporânea. A abordagem investigativa abarca não apenas a evolução das leis, mas também os diferentes contextos sociais, políticos e culturais que influenciaram essa evolução ao longo do tempo. Dentro desse escopo, são examinados e contextualizados diversos conceitos e formas de aborto, destacando suas ramificações legais, éticas e sociais. O estudo se propõe não apenas a mapear as disposições legais, mas também a compreender as nuances e complexidades subjacentes a essa questão sensível e multifacetada. Uma ênfase particular é dada à importância da proteção do nascituro e à inviolabilidade do direito à vida, elementos essenciais para uma análise abrangente e ética do tema. Ao explorar esses aspectos fundamentais, busca-se contribuir para uma reflexão mais profunda e informada sobre o assunto, enriquecendo assim os debates públicos e acadêmicos que o cercam. Além disso, o estudo examina criticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à descriminalização do aborto no Brasil, analisando seus fundamentos jurídicos, implicações sociais e políticas, e o impacto potencial sobre a legislação e os direitos individuais. Ao fazê-lo, visa-se oferecer uma visão panorâmica das controvérsias e desafios jurídicos contemporâneos relacionados a essa questão tão complexa e debatida.

Palavras-chaves: Inviolabilidade do Direito à Vida. Descriminalização do aborto. Supremo Tribunal Federal.

THE INVIOABILITY OF THE RIGHT TO LIFE IN FRONT OF THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION IN BRAZIL

ABSTRACT

This scientific study undertakes a thorough and comprehensive analysis of the historical trajectory of the criminal classification of abortion in the Brazilian context, from its roots to contemporary legislation. The investigative approach covers not only the evolution of laws, but also the different social, political and cultural contexts that influenced this evolution over time. Within this scope, various concepts and forms of abortion are examined and contextualized, highlighting their legal, ethical and social ramifications. The study aims not only to map legal provisions, but also to understand the nuances and complexities underlying this sensitive and multifaceted issue. Particular emphasis is given to the importance of protecting the unborn child and the inviolability of the right to life, essential elements for a comprehensive and ethical analysis of the topic. By exploring these fundamental aspects, we seek to contribute to a deeper and more informed reflection on the subject, thus enriching the public and academic debates that surround it. Furthermore, the study critically examines the Federal Supreme Court's decisions related to the decriminalization of abortion in Brazil, analyzing their legal foundations, social and political implications, and the potential impact on legislation and

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: werikabastos@gmail.com;

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: Ifccasimiro@gmail.com.

individual rights. In doing so, the aim is to offer a panoramic view of the contemporary legal controversies and challenges related to this complex and debated issue.

Key Words: Inviolability of the Right to Life. Decriminalization of abortion. Federal Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

O debate em torno da descriminalização do aborto emerge como um dos mais acalorados e controversos na sociedade contemporânea, transcende fronteiras e manifesta-se em múltiplos domínios, seja no âmbito jurídico, social, político ou religioso. A inviolabilidade do direito à vida é um princípio fundamental, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Esta garantia estende-se a todos os seres humanos, desde o momento da concepção até o fim natural da vida, garantindo uma existência digna e a integridade física de cada indivíduo.

Tal garantia, por ser constitucional, transcende convicções pessoais ou religiosas, representando um compromisso inalienável com a proteção daqueles que ainda não têm voz e dependem da responsabilidade tanto das pessoas quanto do Estado. Desde a concepção, um ser humano em desenvolvimento está presente, com um potencial único e inigualável. Privar esse indivíduo do direito à vida é negar-lhe sua humanidade e o futuro que poderia ter construído.

Essa problemática reverbera profundamente na sociedade como um todo. Apesar da amplitude do debate, ainda há uma lacuna significativa em termos de pesquisa que explore de maneira abrangente e aprofundada os rumos que a temática da descriminalização do aborto tem tomado no Brasil. Este estudo visa preencher essa lacuna.

Serão analisados casos emblemáticos como a ADI 3510 (Pesquisa com Células-Tronco Embrionárias), HC 124.306 (Descriminalização do Aborto até a 12ª Semana) e ADPF 442 (Descriminalização do Aborto até a 12ª Semana de Gestação no Brasil), ainda em curso, assim como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em cada caso. Esses exemplos serão utilizados para ilustrar diferentes aspectos da discussão, explorando suas implicações na sociedade brasileira, levando

em consideração as questões éticas, morais e religiosas predominantes, bem como as posições do STF nesse contexto.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O ABORTO E A LEI CONCERNENTE

Para se entender as diversas facetas desse fenômeno e formular uma crítica embasada sobre essa questão, é essencial definir o termo e explorar suas implicações, começando pela análise histórica. A prática do aborto é mencionada pelo ordenamento jurídico há um longo período. Por exemplo, quase 2000 a.C., o código de Hamurabi em suas Leis de 209 a 214, estipulava proteção à mulher grávida mediante uma forma de compensação financeira que o agressor responsável pela perda do feto deveria pagar.

Antes do advento do cristianismo, o abandono de recém-nascidos com deformidades ou doenças era comum. Por exemplo, há muitos relatos de abortos devido a anomalias fetais, especialmente porque naquela época não havia especialização médica capaz de identificá-las, o que só ocorreu a partir do século XX.

O aborto eugenésico, que envolve a interrupção da gravidez em caso de possíveis anomalias físicas ou psicológicas no feto, era amplamente praticado, inclusive por povos primitivos, que matavam os recém-nascidos que apresentavam sintomas de doenças ou deformidades físicas, bem como os gêmeos, filhos ilegítimos e até mesmo adultos com doenças incuráveis com o fim de fortalecer os seres humanos por meio da seleção natural (Cretella Júnior, 2015, p. 06).

Com a ascensão do Cristianismo, as práticas abortivas foram reavaliadas, pois é reforçada a ideia de que a vida é um presente divino, sagrado e inviolável. Nesse contexto, o princípio da vida humana foi associado ao momento da concepção, e difundiu-se a ideia de que o embrião e o recém-nascido não devem ser distinguidos, sendo tanto a eugenia quanto o aborto, considerados equivalentes ao homicídio (Tessaro, 2008, p. 10).

No Brasil, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 (art. 199) incluía disposições sobre o aborto como um ato atípico, desde que realizado pela própria

gestante. Ou seja, o ato de interrupção da gravidez praticado pela própria mãe não era considerado crime, apenas o realizado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante. Nesse sentido, criminalizava-se apenas a conduta do terceiro envolvido, não da gestante, mesmo que o aborto fosse consentido ou involuntário.

O Código criminal do império de 1830 não criminalizava o aborto praticado pela própria gestante, condenando somente o aborto realizado por terceiro, tendo ou não seu consentimento. Criminalizava, na verdade, o aborto consentido e o aborto sofrido, mas não o aborto provocado, ou seja, o auto aborto. A punição somente era imposta a terceiros que intervissem no abortamento, mas não à gestante, em nenhuma hipótese [...] (Bitencourt, 2011 p.158).

Por sua vez, Código Penal Brasileiro de 1940, que está em vigência, tipifica três formas de aborto criminalmente: o aborto provocado, conforme definido no art. 124, em que a gestante é responsabilizada pela prática abortiva; o aborto sofrido, descrito no art. 125, em que é realizado por terceiros sem o consentimento da gestante; e o aborto consentido, delineado no art. 126, em que o aborto é praticado por terceiros com o consentimento da gestante.

3. CONCEITO DE ABORTO

Etimologicamente, a palavra aborto, originária do termo ab-ortus, denota a ideia de impedir o nascimento, já que ab significa proibir e ortus corresponde ao nascimento (Paulo, 2002, p. 14). No entanto, o termo aborto deriva do latim abortus, proveniente de aboriri (parecer), indicando a separação do local apropriado e, conseqüentemente, a interrupção da gravidez com ou sem a expulsão do feto, resultando, porém, na morte do feto. Capez, apresenta uma definição detalhada desse tema:

Considerando ser a prática do aborto como uma interrupção da gravidez com uma posterior anulação ao produto a ser concebido. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto. (CAPEZ, 2015, p. 108)

Sabe-se que o aborto, ou seja, o término da gravidez que resulta na morte do feto ainda em desenvolvimento, pode ocorrer a partir da terceira semana de gestação, quando o embrião está em formação. Nesse estágio embrionário, o embrião pode ser naturalmente expelido pelo organismo materno se estiver fraco ou se a gestante falecer antes da concepção, configurando-se assim como aborto, apesar de não haver intervenção humana direta. Após o nono mês de gestação, ocorre a formação do feto, e a gestação entra no estágio fetal, no qual a expulsão torna-se menos provável, uma vez que o corpo geralmente está preparado para a condição gravídica.

A definição geral de aborto é a interrupção da gravidez por causas naturais ou provocadas deliberadamente, podendo ser considerada como um crime. Em 1977, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu o conceito de aborto com o objetivo de padronizar critérios e reconhecer a perda fetal, definindo-o como a expulsão ou a extração uterina de um embrião ou feto com 500g ou menos.

No campo da medicina, Galeotti observa que o aborto é definido como a expulsão do produto da concepção antes que ele seja viável, seja de forma espontânea ou induzida. O aborto espontâneo refere-se à expulsão de um embrião ou feto com peso inferior a 500g ou antes das vinte semanas de gestação, de forma natural. Por outro lado, o aborto induzido envolve a interrupção médica ou cirúrgica da gravidez. A definição clássica de aborto, em termos médicos, é o término da gestação antes que o feto alcance a idade gestacional suficiente para sobreviver fora do útero materno (Galeotti, 2011, p. 12, 17).

Nessa perspectiva, segue o conceito popular de aborto, onde grande maioria da sociedade, mesmo fora do campo jurídico ou científico, entende que o nascituro perde a vida o que, conseqüentemente, interrompe a gestação, ou seja, primeiro ocorre a morte do feto ou embrião para constatar-se o aborto.

3.1. Espécies de aborto

O aborto pode ser classificado como aborto espontâneo ou natural, aborto induzido ou acidental, e aborto legal ou ilegal. De maneira ampla, existem duas formas principais de aborto: o aborto espontâneo e o aborto induzido. O aborto espontâneo:

refere-se à interrupção da gestação antes das 22 ou 26 semanas, momento em que o feto não está em condições de sobreviver fora do útero materno e a gravidez termina de forma abrupta. A maioria dos abortos espontâneos, ocorre nas primeiras doze semanas de gestação, tanto os conhecidos quanto os desconhecidos, e muitas vezes não requerem intervenção médica. Da mesma forma, a grande maioria dos abortos induzidos ocorre no mesmo período.

O aborto por induzimento e na forma acidental: O aborto induzido acontece quando é provocado pela própria gestante, com o objetivo de interromper a gravidez, com ou sem assistência médica. O aborto por acidente pode ser denominado circunstancial ou ocasional, quando não há intenção deliberada de interromper a gravidez. Geralmente, isso ocorre devido a um agente externo, como um ato agressivo, um susto ou uma queda, resultando em trauma, sem haver culpa, ou seja, sem negligência, imprudência ou imperícia.

O aborto induzido ou provocado, conforme definido pela OMS, resulta de manobras realizadas deliberadamente com o objetivo de interromper a gravidez. Essas manobras podem ser realizadas pela própria gestante ou por outra pessoa, com o consentimento dela. Esse tipo de aborto frequentemente é realizado por meio de procedimentos como a aspiração ou a curetagem, realizados entre a sexta e a décima segunda semana de gestação. Um tubo é inserido na entrada do útero, conectado a um aspirador que fragmenta o corpo do feto enquanto é removido. Em seguida, a placenta é cortada em pedaços e removida com um tubo ou cureta. Outro método envolve a raspagem, utilizado no final do primeiro trimestre ou início do segundo, quando o feto é grande demais para ser removido por aspiração.

Um método semelhante envolve a raspagem com um instrumento cirúrgico de curetagem afiado, que corta o feto em pedaços para facilitar a remoção. Outras técnicas incluem o aborto por substâncias que induzem contrações uterinas, e a injeção salina, aplicada diretamente no útero após dezesseis semanas de gestação para expulsar o feto prematuramente, substituindo o líquido amniótico por uma solução salina concentrada. Além destes mencionados, existem diversos outros métodos amadores(ou não) que são utilizados com o objetivo de interromper a gravidez e, conseqüentemente, a vida do de indivíduos ainda em formação.

3.2. O aborto legalizado e a tipificação na modalidade crime

O tema do aborto é altamente complexo na sociedade, sendo objeto de discussão sobre a criminalização ou legalização no Brasil. Muitas mulheres desejam a legalização para terem controle sobre seus corpos e evitar a responsabilidade de criar filhos, extraindo a vida de outro ser humano (neste caso, em formação). Do ponto de vista religioso, essa prática é considerada inaceitável perante a igreja, por violar os princípios morais e éticos cristãos.

O aborto legal é aquele realizado com base nas leis do país em que ocorre, com o consentimento da mulher e em um ambiente que ofereça condições seguras para sua saúde em casos de estupro, risco à saúde da mãe ou do embrião, e malformações fetais. Nessas circunstâncias, o médico terá o direito legal de realizar o aborto sem infringir a legislação penal.

A legislação brasileira estipula que a prática do aborto seja considerada um crime contra a vida humana, exceto em três circunstâncias específicas: duas delas previstas no código penal e uma introduzida no contexto jurídico por meio da ADPF nº 54/STF/2012. As disposições do Código Penal garantem a prática legal do aborto em casos de risco de morte para a gestante ou quando a gravidez resulta de estupro, neste último caso, exigindo-se o consentimento da gestante., enquanto a jurisprudência trouxe a possibilidade de aborto em fetos anencéfalos.

Desde a fecundação do óvulo até o início do trabalho de parto, é necessário que a gravidez seja comprovada por meios legais reconhecidos. Não há, contudo, punição penal caso ocorra a degeneração do embrião fertilizado ou sua expulsão do útero devido a condições patológicas durante a gestação intrauterina. Mas quando se trata de um ato doloso, caracterizado pela interrupção consciente e deliberada da gravidez, com potencial de resultar na morte do nascituro, que pode ocorrer através do emprego de técnicas abortivas que levam à morte do embrião/feto no útero materno ou logo após sua expulsão, haverá consequências penais. Portanto, para que um aborto criminoso seja configurado, é necessário comprovar a gravidez, o dolo

e a morte do feto e/ou embrião após a concepção, sendo esses os elementos que caracterizam um aborto criminoso provocado pela gestante.

Diante disso, nos deparamos com a tentativa de reparação (de forma legal ou criminosa) de uma gravidez indesejada ou de um trauma sofrido que nela resultou por meio de outro, senão, outros traumas que é o “despedaçamento” de um ser humano, a expulsão deste de seu ambiente adequado de desenvolvimento, a colocação da vida da mulher em risco arbitrariamente, o trauma psicológico de se ter tirado o direito de viver de um inocente incapaz.

4. A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA DESDE A CONCEPÇÃO

De acordo com o Código Civil de 2002, conforme descrito em seu artigo 2º, o início da personalidade civil da pessoa ocorre no momento do nascimento com vida; no entanto, a lei protege os direitos do nascituro desde o momento da concepção, ou seja, desde a fecundação do óvulo (gameta feminino) pelo espermatozoide (gameta masculino). Segundo as palavras de Fiuza, tem-se ainda o seguinte posicionamento em relação ao nascituro:

O nascituro tem direitos propriamente ditos. Aquilo que o próprio legislador denomina direitos do nascituro, não são direitos subjetivos. São na verdade direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador pra proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa, e que, por já existir pode ter resguardado eventuais direitos que virá a adquirir quando nascer. (FIÚZA 2004, p. 114).

Diante desse contexto, é pertinente destacar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no texto da Constituição Federal (BRASIL, 1998), especialmente no artigo 1º e inciso III, sendo um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e estando intimamente ligado ao direito de nascer, crescer e se desenvolver de maneira digna.

Segundo Sarlet (2015, p.82), a compreensão da inviolabilidade do direito à vida para o constituinte é que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário. Ou seja, é responsabilidade do Estado proteger a vida humana, garantindo-lhe condições dignas de existência. Além disso, com o advento do Cristianismo, que condena a prática do aborto, consolidou-se a compreensão de que todo ser humano

possui um valor intrínseco e não pode ser tratado como objeto, sendo considerado, na concepção cristã, como imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2015, p. 7).

Assim sendo, há que se considerar a ideia de que as Constituições devem consagrar o princípio da dignidade humana, direta ou indiretamente, sendo observado sob a ótica de uma relação recíproca e dinâmica entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. A concepção da dignidade da pessoa humana, como uma qualidade essencial e inerente à própria existência de cada ser humano, faz com que ele mereça respeito e consideração, não apenas por parte do Estado, mas também por parte dos demais membros da sociedade. No que se refere especificamente ao direito à vida, o tema levanta várias questões a serem enfrentadas, como o direito de nascer e permanecer vivo, o direito de ter sua própria vida protegida contra intervenções arbitrárias de terceiros, entre outros, mostrando que a questão está no cerne de todos os outros bens jurídicos.

O doutrinador Silva (2002, p. 2) destaca a importância de garantir o direito à vida a todos, independentemente de sua situação, ressaltando que nenhuma vida humana é mais valiosa do que outra, seja por cor, etnia, religião, deficiência física ou mental, ou qualquer outra circunstância pessoal ou material que os torne diferentes entre si. A vida de todos possui o mesmo valor e deve ser respeitada e colocada em posição de destaque hermenêutico quando comparada aos demais direitos expostos no ordenamento jurídico.

A inviolabilidade do direito à vida assume uma nova perspectiva quando se discute questões controversas como o aborto, onde alguns argumentam que a vida humana intrauterina não merece proteção, especialmente quando o feto apresenta alguma anomalia. No entanto, para o autor, a vida humana deve ser respeitada e considerada como uma das maiores conquistas da civilização, e por isso há a condenação pelo aborto, pois ninguém tem o direito de usurpar a vida, especialmente quando se trata da vida de outro ser humano (Silva, 2002, p. 3, Disponível em: <<https://www.scielo.com.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.).

A convenção internacional sobre os direitos das crianças, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e em vigor a partir de 23 de outubro do mesmo ano

(Decreto 99.710/90), estipula que a criança, devido à sua falta de capacidade física e mental, requer proteção, inclusive legal, e cuidados especiais mesmo antes de seu nascimento (BRASIL, 1990).

A base da discussão sobre a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida reside em conceder ao embrião ou feto uma proteção jurídica equivalente à de uma pessoa humana nascida. Conforme afirmado pelo autor Cardin (2012, p. 6), é necessário garantir a proteção da vida humana desde o momento da concepção, independentemente do reconhecimento imediato da personalidade jurídica, que se estabelece apenas no nascimento com vida.

A inviolabilidade do direito à vida, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, representa um compromisso inalienável do Estado com a proteção da vida humana e a promoção da dignidade humana. A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, caput, consagra que

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Se todos são iguais perante a lei, não se deve desarraigar, de qualquer que seja o brasileiro ou estrangeiro residente, os direitos previstos no dispositivo constitucional que trata dos direitos fundamentais. Contudo, conforme esclarece o jurista Alexandre de Moraes:

Os direitos fundamentais, igualmente, são relativos, pois não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos [...] Em algumas poucas hipóteses, o próprio Texto Constitucional prevê expressamente as exceções às inviolabilidades[...] (MORAES, 2018, p. 44, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.).

Ou seja, apesar da garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida, ele não é irrestrito, tendo prevista no próprio ordenamento jurídico sua violação, como por exemplo a pena de morte em caso de guerra declarada (XLVII, a da CF/88), a exclusão de ilicitude quando se trata de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de um direito, previstos no art. 23 do Código Penal, até aqui se tratando da vida de pessoas nascidas.

Acontece também a minoração dessa inviolabilidade no tocante ao aborto, onde a vida do feto ou embrião pode ser interrompida sem a punibilidade de quem o faz nos casos previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, a saber: o aborto necessário quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e ainda nos casos de fetos anencefálicos conforme julgamento da ADPF 54 pelo STF. Sendo assim, o direito à vida do indivíduo em formação intrauterina é violado em favor da vida da gestante e quando entende-se a falta de potencial vida do feto fora do útero.

4.1. O direito do nascituro à vida posto a salvo e a concepção como início da vida

A Constituição Federal do Brasil estipula em seu texto o direito à vida como uma questão fundamental, refletindo essa visão no Código Penal Brasileiro, onde, na parte especial, capítulo I, estão dispostos os crimes contra a vida. Essa legislação criminaliza tanto o homicídio doloso e culposos, quanto a participação e indução ao suicídio, o infanticídio e o crime de aborto, seja ele provocado pela gestante ou com seu consentimento, assim como o aborto induzido por terceiros.

Os três primeiros crimes mencionados acima têm como base a proteção da vida humana desde o nascimento, enquanto o aborto visa a proteção da vida humana intrauterina desde a concepção. Embora a Constituição Federal não defina o momento exato em que a vida se inicia, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, incorporada ao Brasil pelo Decreto Legislativo nº 678/92, estabelece que toda pessoa tem o direito de ter sua vida respeitada, sendo esse direito protegido por lei desde o momento da concepção, portanto, ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente.

Essa premissa ganha relevância quando se considera que a lei visa proteger não a pessoa em si, mas o direito de viver e continuar vivendo, ou seja, se o embrião é um sujeito de direitos, é necessário garantir que, independentemente de sua condição de pessoa, seu direito à vida seja preservado. No que diz respeito ao direito à vida, este é inerente a todos desde o momento da concepção, quando começam a adquirir direitos, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, especialmente garantindo o direito de viver ao nascituro.

Para Silva,

Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é, algo que não se pode dividir sob pena de deixar de ser. A vida humana que é objeto do direito assegurado no artigo 5º, caput da CF, integram-se de elementos materiais e imateriais. A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se contra si mesmo, um assistir, um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos, o direito a existência (SILVA, 2002, p. 197, Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.).

Ou seja, o autor também enfatiza a relevância e prestígio que o direito a vida tem em relação aos outros, isso é inegável. Em decorrência dessa situação, as constituições democráticas têm protegido a vida intrauterina, independentemente da vontade da gestante, que geralmente não possui o poder de decidir sobre a continuidade ou não da vida do feto, pois reconhece-se que este é sujeito de direitos desde a concepção, incluindo o direito à vida.

O nascituro constitui em si mesmo um bem jurídico dotado de condições jurídico-constitucional e por isso digno de tutela penal, daí resultando o dever estatal da sua proteção: dever referido não só a vida intrauterina geral, mas a vida uterina singular deste nascituro nessa situação. (DINIZ, 2015, p. 155, Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024).

Destaca-se que todo ser humano tem direito à preservação de sua vida, sem violação de seus direitos, desde o momento de sua concepção, para que possa afirmar não apenas que vive, mas que vive com dignidade.

Voltando brevemente às considerações históricas, e conforme abordado por Galeotti (2007, p. 7), na antiguidade, o nascituro era tratado de forma diferente. Os gregos, inicialmente, reconheceram a personalidade jurídica do nascituro devido aos avanços nos estudos de embriologia, que passaram a considerá-lo uma pessoa humana. E ainda, de acordo com Cretella (2015, p. 10), no Direito Romano não havia reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro, que só era concedida após o nascimento com vida e forma humana. Sob a influência do Cristianismo, houve uma mudança de entendimento, migrando da antiguidade para a modernidade, impulsionada pelo fortalecimento da Igreja Católica, que garantia ao nascituro direitos como herdar por testamento e receber doações, entre outros direitos.

No direito Português, o tema foi destacado no Código Civil de 1867, adotando uma posição semelhante à do Direito Romano, em que os direitos do nascituro só poderiam ser exercidos após o nascimento com vida, valorizando ainda a forma humana. Essa é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico nacional, que estipula o momento da aquisição da personalidade a partir do nascimento com vida. Além de sua proteção intrauterina também estar prevista desde a concepção, a ideia de sujeito de direitos torna-se mais relevante na medida em que há uma estrutura jurídica de proteção a este, conforme estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e no Código Penal Brasileiro.

Para Rodrigues (2015, p. 13), em relação à personalidade jurídica do nascituro e sob a ótica da teoria natalista, que afirma que a personalidade jurídica tem início após o nascimento com vida, o nascituro não é considerado sujeito de direito de fato, pois não nasceu com vida, e o nascimento é necessário para adquirir personalidade. No entanto, considerando a possibilidade de nascer com vida, seus direitos mínimos devem ser protegidos, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana.

Maria Helena Diniz (2024, p. 82. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 06 mai. 2024), ao abordar o tema da personalidade jurídica do nascituro, faz uma distinção entre personalidade jurídica formal e material. A personalidade jurídica formal é aquela que protege o nascituro até o nascimento com vida, momento em que ele adquire a personalidade jurídica material, que perdura até sua morte. Assim, entende-se que os direitos da personalidade jurídica material permanecem suspensos durante a gestação, incluindo direitos patrimoniais, apesar de subsistirem, desde a concepção, os direitos da personalidade jurídica formal.

Existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre o início da vida. Tal conjuntura nos leva a reflexão e ao questionamento sobre qual é o momento em que a vida deve passar a ser tutelada pelo Estado e quando o nascituro adquire personalidade para obtenção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise aprofundada deste tema, com base em uma Interpretação Sistemática da lei, reconhecendo que as leis não existem

em isolamento. Pois apesar de não existir um marco jurídico quanto ao início da vida e de não haver uma definição precisa de quando inicia este direito, é possível identificar diversos dispositivos legais que reforçam a proteção constitucional do direito à vida desde seu início.

O art. 2º do Código Civil Brasileiro estabelece que A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002). O nascituro é o indivíduo que, já concebido, ainda não nasceu, isso significa que, desde a concepção, este é considerado sujeito de direitos. Portanto o legislador escreveu as leis civis observou a Lei Maior respeitando o Princípio da Supremacia da Constituição, assim, o artigo 2º do CC que garante direitos ao nascituro desde sua concepção está em conformidade com a Constituição que garante inviolabilidade ao direito à vida. Ainda nessa perspectiva,

Se tem direitos, tem personalidade jurídica: caso contrário seria objeto de proteção e não sujeito de direitos. E esses direitos são os direitos ligados essencialmente à pessoa. Não são direitos patrimoniais, como os resultantes de sucessão aberta, porque esses só se adquirem com o nascimento com vida. (ASCENSÃO, 2008. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.)

Em sua fala o autor aborda a proteção dos direitos do nascituro estabelecidos no artigo 2º, como sendo direitos ligados à pessoa, ou à dignidade humana, já que este só usufruirá dos bens que lhe são cabidos quanto estiver efetivamente em vida extrauterina.

Não obstante, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê que A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, da mesma forma que o feto concebido é detentor dos direitos a referida lei infraconstitucional, é assegurado à gestante a assistência em todas as suas necessidades essenciais.

O direito de nascer não se resume ao nascimento com vida, mas sim à garantia de uma vida digna desde o momento da concepção. A convergência entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra a importância de uma visão

holística que abarque a proteção integral do ser humano em suas diversas fases de desenvolvimento. Portanto, sendo a lei que rege a proteção integral da criança, do adolescente e ainda do que deve nascer (um público-alvo que é relativamente, ou totalmente incapaz), o ECA também foi elaborado de acordo com a Carta Magna e permanece em plena vigência no país, devendo ser um guia para a validação dos direitos do nascituro.

O Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 em que o Brasil é signatário reconhece em seu artigo 4º, de forma inquestionável, que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 mar. 2024). A redação do referido artigo, ao mencionar a proteção do direito à vida em geral, desde o momento da concepção, evidencia a intenção dos Estados signatários em conferir à vida humana um valor intrínseco e merecedor de tutela jurídica desde a sua origem.

Destarte, entende-se por meio dessa Interpretação Sistemática, que a inviolabilidade do direito à vida apresentado na Constituição Federal também alcança o nascituro, tendo em vista que tanto a legislação estatal como o Direito Internacional reafirmam a proteção dos direitos fundamentais ao ser humano desde sua concepção.

Sobre a concepção da vida humana, a própria Caderneta da Gestante disponibilizada pelo Ministério da Saúde em 2022, apresenta o momento em que é formado o bebê em um roteiro sobre a gestação, contendo as seguintes informações sobre o primeiro trimestre:

Seu bebê foi gerado a partir do encontro do espermatozoide do homem com o óvulo da mulher. Com 4 semanas, ele é do tamanho de um grão de arroz, seu coração começa a bater e aparecem pequenos brotos que evoluirão para braços e pernas.

- Ao final de 8 semanas, as mãos, os dedos, as orelhas e os órgãos internos já estão se formando. Ele é do tamanho de uma ervilha e pesa mais ou menos 7 gramas.

- De 9 a 12 semanas (durante o 3º mês), seu rosto já está quase todo formado e os olhos já têm as pálpebras. Inicia-se o funcionamento do cérebro, o bebê

já se movimenta e mexe os braços e as pernas. Já se formou o cordão umbilical, que o liga à placenta.

- Ao final do 3º mês, o coração já pode ser ouvido por meio de aparelho próprio durante a consulta de pré-natal.

A Caderneta da Gestante transcende seu papel informativo, assumindo um papel crucial no âmbito jurídico. Ao documentar o desenvolvimento do bebê desde a concepção, com detalhes precisos e ilustrações didáticas, a caderneta fornece subsídios jurídicos para a defesa do direito à vida desde a concepção, amparado pela Constituição Federal e por instrumento internacional, como o Pacto de São José da Costa Rica.

5. Casos do STF (ADI 3510, HC 124.306 e ADPF N° 442)

5.1. Ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3510

Em 2008, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, proposta à época pelo então Procurador-Geral da República Claudio Fonteles, levantou o debate sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil. A ação questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 de Biossegurança (BRASIL, 2005), que já permitia essa linha de pesquisa, conforme a seguir descrito:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi uma das instituições que apresentou argumentos como amigos da corte na ADI 3510, como forma de enriquecer o debate, neste caso como representante religiosa da sociedade cristã,

defendendo a inconstitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias. Baseando-se na doutrina social da Igreja Católica e em princípios religiosos, a CNBB argumentava que o embrião humano, desde a fecundação, possui dignidade humana e é considerado um ser humano em potencial, com direito à vida e à proteção legal e que pesquisa com células-tronco embrionárias implica na destruição de embriões humanos, configurando um crime de aborto.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3510, tendo como relator o ministro Carlos Ayres Britto em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes e, decidiu pela improcedência da ação, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, no sentido de que o embrião humano possui um valor especial, mas não se equipara à pessoa humana, titular de todos os direitos fundamentais, que a mulher tem o direito de decidir sobre o destino de seus próprios embriões, inclusive doá-los para pesquisa, reconhecendo o potencial terapêutico da pesquisa com células-tronco embrionárias para o tratamento de diversas doenças e, ainda que as restrições impostas pela Lei de Biossegurança à pesquisa com células-tronco embrionárias foram consideradas suficientes para proteger o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

5.2. HC 124.306/RJ

Em 2016, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, julgou o Habeas Corpus 124.306/2016. A decisão, por maioria, considerou o aborto realizado até a 12ª semana de gestação como um fato atípico, ou seja, não configura crime. O entendimento da corte foi de que, até este período, não se configura o início da vida, o que gerou debate e divergências com diversas correntes científicas que defendem diferentes marcos para o início da vida humana.

Acontece que, o presente julgado refere-se à impetração de habeas corpus em favor dos acusados da prática dos crimes de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha, tipificados nos artigos 126 e 288 do Código Penal Brasileiro, sob alegação que os mesmos não demonstravam risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, que eles possuíam bons

antecedentes, trabalho e residência fixa, e que cumpriram pena em regime aberto caso condenados.

Contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso se utilizou do julgamento da medida para, aparentemente, criar precedente para outros julgamentos similares que versarem sobre a prática do crime de aborto, proferindo seu voto-vista alegando conferir no caso, a interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre (STF, 2016, p. 1. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 de Abril 2024).

Além de a decisão judicial ter resultado no afastamento da prisão preventiva dos impetrados de ofício, o Ministro Barroso deu o entendimento de que a criminalização do aborto no primeiro trimestre é inconstitucional e fere diversos direitos fundamentais da mulher e ainda o princípio da proporcionalidade. Quanto à suposta interpretação conforme a constituição alegada por Barroso, vale destacar que este princípio hermenêutico surge como ferramenta fundamental que determina que todo e qualquer diploma legal, infraconstitucional, deve ser interpretado de forma a preservar a sua constitucionalidade. Isso significa que, diante de uma norma infraconstitucional suscetível de duas ou mais interpretações, o intérprete deve priorizar a leitura que a mantenha em consonância com os princípios e valores da Constituição Federal.

Contudo, não há que se falar em duplo sentido, mais formas de interpretação dos referidos artigos do Código Penal, uma vez que se trata de texto objetivo, o que está estabelecido não permite que restem dúvidas quanto à tipificação pela da prática do aborto, inclusive quanto à não punibilidade de quem o comete em casos específicos.

5.3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 442

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), proposta em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação no Brasil. A ação questiona a

constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que tipificam o aborto como crime. As advogadas responsáveis pela elaboração da ADPF, finalizam o instrumento pedindo à

Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento. (2017, p.61. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 03 mar. 2024)

O julgamento da ADPF 442 foi iniciado em 2023 de forma virtual, onde a relatora e Ministra do STF, Rosa Weber, apresentou seu voto favorável à arguição, contudo, o julgamento foi suspenso por pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso, para dar seu seguimento em sessão presencial do Plenário, em data a ser definida. A Arguição tem levantado a questão do aborto criminoso em diversos âmbitos, bem como tem gerado preocupações na sociedade ao propor a desvalorização do que é inegociável.

5.4. Correlação entre os casos

Os casos apresentados – ADI 3510, HC 124.306 e ADPF 442 – envolvem questões sensíveis relacionadas ao aborto e à pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil, que levantou e ainda vem gerando debates acalorados tanto no âmbito jurídico quanto em todas as outras esferas sociais, inclusive na pública.

O primeiro caso, ADI 3510, centrou-se na constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias, questionando se a Lei de Biossegurança, que permitia essa prática, violava princípios fundamentais da Constituição. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da lei, reconhecendo o valor do embrião humano, mas ponderando que ele não se equipara à pessoa humana titular de todos os direitos fundamentais. Uma decisão que diz respeito sobre o destino de

embriões extrauterinos destacando o potencial terapêutico da pesquisa com células-tronco embrionárias.

Já o HC 124.306 trouxe à tona a discussão sobre a criminalização do aborto no Brasil. A decisão da Primeira Turma do STF considerou o aborto realizado até a 12ª semana de gestação como um fato atípico, afastando a tipificação do crime de aborto nesse período. O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, foi além, proferindo que a criminalização do aborto no primeiro trimestre é inconstitucional, argumentando que fere diversos direitos fundamentais da mulher e o princípio da proporcionalidade.

A ADPF 442, por sua vez, proposta pelo PSOL, busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação no Brasil, questionando a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal. As advogadas responsáveis pela ação argumentam que a criminalização do aborto viola diversos direitos fundamentais das mulheres e princípios constitucionais, defendendo o direito das mulheres de interromper a gestação de acordo com sua autonomia, sem necessidade de permissão específica do Estado.

Correlacionando esses casos, percebe-se que todos envolvem questões éticas, morais e constitucionais delicadas. No âmbito jurídico, esses casos refletem o constante embate entre valores individuais e coletivos, bem como entre liberdades individuais e o papel do Estado mediante a essas questões.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 teve uma repercussão significativa devido à sua abordagem sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, especialmente no que diz respeito ao destino de embriões "congelados". Esse caso foi acompanhado de perto pela sociedade civil, instituições religiosas e científicas, destacando-se a participação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) como *amicus curiae*. A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança envolveu aspectos éticos, morais e científicos, delineando os limites da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias.

No entanto, ao compararmos com o Habeas Corpus (HC) 124.306, notamos uma diferença significativa na abordagem e repercussão do caso. Enquanto a ADI 3510 trata de uma questão de princípio constitucional e ético envolvendo a pesquisa científica e o destino de embriões congelados, com necessidade de análise e voto de todos os ministros do STF, o HC 124.306 é um caso concreto relacionado à prática do crime de aborto, que diz respeito à vida intrauterina já formada, foi decidida em uma decisão de remédio constitucional, por uma única colenda turma do Egrégio Tribunal. A decisão da Primeira Turma do STF, considera o aborto até a 12ª semana de gestação como um fato atípico, sob uma interpretação conforme a Constituição considerada descabida.

Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo PSOL, busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação no Brasil. Não há que se especular quanto ao seu resultado favorável ou não ao desejo das representantes pró-aborto, mas considerando o voto já apresentado pela Ministra Rosa Weber, entende-se que a inviolabilidade do direito à vida do ser humano em formação é cada vez menos importante quando comparado à vontade sobre o próprio corpo de quem gera.

A eventual aprovação dessa ADPF levantaria questões complexas em relação à potencial redução da importância dos métodos contraceptivos para prevenir a gravidez indesejada. Ao tornar o aborto livre, sem restrições, poderia haver uma diminuição do incentivo ao planejamento familiar e ao uso de métodos contraceptivos, o que poderia sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde pública. Portanto, trazer essa questão como uma patologia para o Sistema Único de Saúde (SUS) de forma deliberada seria inconsequente.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este estudo sobre a criminalização do aborto no Brasil evidenciou uma questão complexa e profundamente enraizada na sociedade, permeada por debates éticos, morais e políticos. E o presente artigo teve como objetivo inicial abordar a questão da criminalização do aborto no Brasil, desde sua origem histórica até os dias atuais. Além das considerações históricas e legais, foram abordados conceitos e espécies de

aborto no aspecto físico e legal, e a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção do ser humano. E ainda casos significantes que envolvem o pleito do STF com a questão. Apesar de ser um tema discutido ao longo dos anos, atualmente há um intenso debate social, influenciado pelo contexto político, que gera discussões acaloradas.

Isso decorre do fato de o aborto ser considerado uma questão de direitos humanos, o que naturalmente resulta em uma falta de unanimidade de opiniões, dada a influência de diversos fatores sociais, políticos, econômicos, religiosos e de gênero nos valores e conceitos aplicáveis à temática. A controvérsia central desta pesquisa reside na discussão sobre a criminalização ou descriminalização do aborto no Brasil. Ambos os lados do debate apresentam uma evidente colisão com os direitos humanos fundamentais: enquanto um lado defende o direito à vida do feto, o outro argumenta em favor da liberdade da mulher em decidir sobre a gestação.

Este estudo revela que é imperativo reconhecer que a vida é um dos direitos humanos mais importantes, e cabe ao Estado protegê-la. Nesse sentido, a liberdade da mulher, embora seja um direito fundamental, não pode ser vista como superior à proteção da vida, à qual o Estado se compromete a garantir.

A liberdade de escolha da mulher em relação à continuidade de uma gravidez indesejada entra em conflito com o direito à vida do feto. É crucial observar que nossa legislação foi formulada por representantes da maioria da população brasileira, e que ao tratar desse tema isso também deve ser considerado em novas decisões em respeito à Democracia.

Nesse contexto, concluiu-se que também é crucial reconhecer o papel de cada poder, respeitando as funções típicas de cada poder, legislativo, executivo e judiciário, buscando sempre a harmonia entre eles, mas atendendo suas competências e limites. Independentemente das posições individuais, é necessário um diálogo aberto e respeitoso, tendo em mente o compromisso com a Democracia e os direitos humanos fundamentais.

Devido a amplitude da temática referente a inviolabilidade do direito à vida e à descriminalização do aborto, é impossível o esgotamento desta, mas entende-se que é necessário o contínuo estudo sobre essas questões pois, mesmo em era pós-moderna, a inviolabilidade do direito à vida de inocentes se encontra ameaçada por parte da sociedade que busca resolver a situação de uma gravidez indesejada tirando uma vida, quando na verdade, deveria ser o contrário.

As políticas devem ser sensíveis, não só à mãe, mas também ao nascituro. Devem ser elaboradas com fim de acolher essas vidas que podem estar em uma situação de vulnerabilidade social, emocional e física. É preciso pensar em formas de informar a toda sociedade, mas em especial as mulheres, quanto ao planejamento familiar e às políticas públicas existentes que contribuirão nessa questão por meio da prevenção e até mesmo esterilização, bem como sobre a Entrega Legal, quanto aos traumas que um aborto pode gerar em todas as dimensões da sua vida e quanto a importância de dar uma chance ao fruto de seu ventre, já que todas as vidas importam.

7. REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, J. de O. O Início da Vida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 44, p. 17-37, 2008. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_17.pdf>. Acesso em: 10 de Abril 2024.

BARROSO, L. R. 2015. **ADPF Anencefalia**. In: CREMEB. Anencefalia eo Supremo Tribunal Federal, Brasília: Letras Livres.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 2. Dos crimes contra a pessoa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto **ADPF nº 442/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Relator: Marco Aurélio Mello. Plenário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de Março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510.** Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&prclD=2299631#>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.

CAPEZ, F. **Direito penal: parte especial.** 4. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro.** 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 959-966. jan./jun. 2015.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso complemento.** 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto.** 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto.** Lisboa: Edições 70, 2007.

MENDES, Gilmar. **ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3085273/adpf-54-e-julgada-procedente-pelo-ministro-gilmar-mendes>>. Acesso em: 10 de Abril 2024.

MORAES, A. de. et al. **Constituição Federal Comentada.** 1 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>> . Acesso em: 10 de Abril 2024.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: parte geral.** v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo W. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Reinaldo P. Bioética e Biodireito: as implicações de um reencontro. **Acta bioeth**, Vol. 8, n. 2, p. 195-210. Disponível em:
<https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S1726-569X2002000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10 de Abril 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 124.306**. Rio de Janeiro, 2016.
Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>.
Acesso em: 10 de Abril 2024.

TESSARO, A. **Aborto seletivo: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.